

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 08.29.01/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO 08.29.01/2022.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: SIMSAUDE SERVICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 13.667.864/0001-03.

RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL DE CAPISTRANO-CE.

I – DOS FATOS

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de novembro do ano de 2022, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a Pregoeira e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico, Edital N.º 08.29.01/2022 com o objeto **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE HUMANA DE MÉDICOS EMERGENCIAIS E ESPECIALISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO – CE.**

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: SIMSAUDE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.667.864/0001-03, referente ao LOTE 03.

A intenção de recurso apresentado pela empresa ocorreu nos termos que segue:

03/11/2022 15:28:23:675	SIMSAUDE SERVICOS LTDA	Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa vencedora por descumprir os requisitos de habilitação como a comprovação da capacidade técnica entre outros fatos que vão ser demonstrados em peça recursal.
-------------------------	------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

III – DO RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE

A recorrente impetrou os memoriais recursais para questionar os motivos da sua inabilitação, no **dia 09 de novembro de 2022, às 14:29**, protocolado em anexo no Licitações e, no campo “anexo propostas”. Vale ressaltar que o presente edital é regido pela norma específica do Decreto Federal nº. 10.024/2019, desse modo **o prazo para o feito encerrou-se no dia 08/11/2022, dentro do horário de expediente do órgão, como prevê o art. 44 § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.** Desse modo pelo que entendemos fora do prazo prescrito na norma do art. 44 do

Decreto Federal sobre a matéria de pregão eletrônico, alhures, que as razões de recurso de que trata o art. 44 deverão ser apresentadas no prazo de três dias, após a declaração de vencedor, que ocorrerá na sessão do dia 03/11/2022, conforme ata de julgamento. Salientamos ainda que o meio apropriado para protocolar os memoriais ao presente edital na forma do **Decreto Federal 10.024/2019 é por meio eletrônico ou seja via sistema**, senão vejamos o que trata a norma:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Devemos citar ainda os requisitos previstos no instrumento convocatório edital nº. 016/2022, precisamente nos seus itens:

17. DOS RECURSOS

17.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

17.2. Havendo quem se manifeste, caberá aa Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

17.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

17.2.1.1. No juízo de admissibilidade das intenções de recurso serão avaliadas tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

17.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

17.4. **Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, **qual seja o da tempestividade** devida para análise e julgamento, devendo apenas ser respondida para efeito de resposta a documento enviado a Administração.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do formalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância



nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido

(STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido

(STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular” (RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003).

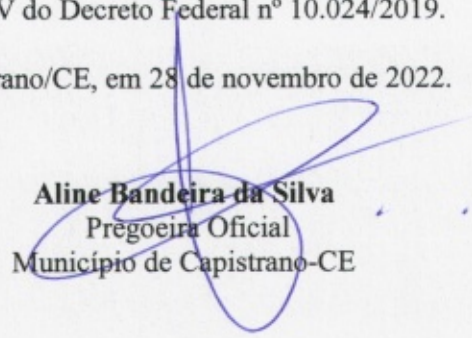


V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, ou seja, NÃO DEVA SER CONHECIDO, apresentada pela empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.667.864/0001-03, dada a sua INTEMPESTIVIDADE.
- 2) Nesse sentido não cabe encaminhamento a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Capistrano/CE, em 28 de novembro de 2022.


Aline Bandeira da Silva
Pregoeira Oficial
Município de Capistrano-CE